

no § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 15:798, de 31 de Junho de 1928, e alínea e) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as importâncias abaixo indicadas as seguintes dotações do capítulo 8.º, artigo 111.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico:

I — Subsídio às juntas autónomas dos portos, por contrapartida das receitas arrecadadas pelo Estado:

Junta Autónoma do pórto de Viana do Castelo e rio Lima . . . . .	115.200\$00
Junta Autónoma do pórto e barra da Figueira da Foz . . . . .	76.430\$00
Junta Autónoma do rio Lis . . . . .	172.134\$00
Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro	3:974.922\$00
Junta do rio Mondego . . . . .	146.432\$00
Junta Autónoma do pórto comum de Faro-Olhão . . . . .	406.511\$00
Junta Autónoma de pórto de Portimão . .	236.940\$00
Junta Autónoma das obras do pórto do Funchal . . . . .	790.324\$00
Junta Autónoma do pórto de Angra do Heroísmo . . . . .	198.314\$00
<i>Total</i> . . . . .	<b>6:117.257\$00</b>

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado, no capítulo 8.º, são reforçadas com correspondentes quantias as receitas previstas para as referidas Juntas Autónomas nos respectivos artigos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado dos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

#### Decreto n.º 19:270

Tornando-se indispensável providenciar a fim de que possam ser oportunamente liquidados os débitos do Estado por fornecimentos feitos para o novo edificio da Escola Normal de Bemfica, anteriormente à entrega desta construção à Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com a quantia de 130.000\$ a dotação do capítulo 11.º, artigo 131.º «Despesas de anos económicos findos».

Art. 2.º No mesmo orçamento, no capítulo 4.º e artigo 55.º «Construções de obras novas», é eliminada igual quantia na dotação do n.º 13), «Escola Normal de Bemfica, em Lisboa».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

#### Decreto n.º 19:271

Foi o Governo autorizado pelo decreto n.º 16:489, de 15 de Fevereiro de 1929, que aprovou o Código de Processo Penal, a aplicar o mesmo às colónias, ouvidas as estações competentes e fazendo-lhe as modificações que as circunstâncias especiais das mesmas colónias determinarem.

Ouvidas as referidas estações, foi elaborado um projecto sobre o qual se pronunciaram o Conselho Superior Judiciário das Colónias e o Conselho Superior das Colónias, resultando do parecer destas entidades o presente decreto, o qual, entre as alterações impostas pelo meio colonial, manda que subsistam as normas de direito e processo penal contidas no estatuto privativo dos indígenas e outros diplomas a elles respeitantes, de fácil aplicação e execução e mais consentâneos com o estágio de civilização das populações indígenas, cujos usos e costumes há que ter em conta.

Nos termos da alínea b) do n.º 1.º da VIII das bases orgânicas da administração colonial, aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, o seguinte:

Artigo 1.º O Código de Processo Penal, aprovado pelo decreto n.º 16:489, de 15 de Fevereiro de 1929, é declarado em vigor nas colónias e nelas começará a ter execução, com as modificações constantes do presente decreto, no dia 1 de Julho de 1931, independentemente de publicação nos respectivos *Boletins Officiais*.

§ único. O dia designado neste artigo para a execução do Código nas colónias é reputado também para todos os efeitos o da sua publicação.

Art. 2.º Têm competência penal nas colónias o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais e autoridades a que é atribuída pela organização judiciária e mais diplomas agora nelas em vigor.

§ 1.º A competência penal dos juizes municipais e dos juizes instrutores é a estabelecida na organização judiciária das colónias e mais disposições lá em vigor.

§ 2.º A competência dos juizes populares é a estabelecida no Código de Processo Penal para os juizes de paz e nos n.ºs 3.º e 5.º do artigo 81.º da organização aprovada pelo decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927.

§ 3.º Subsistem as disposições de organização judi-